



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 748/2023

Processo Número: 12391/2023 | Data do Protocolo: 05/05/2023 17:16:04

Autoria: Clarice Ganem

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Proíbe a fabricação, comercialização e utilização de dispositivos "fura-gatos" e similares no Estado de São Paulo e dá outras providências.





Projeto de Lei

Proíbe a fabricação, comercialização e utilização de dispositivos "fura-gatos" e similares no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a fabricação, a comercialização e a utilização de dispositivos denominados "fura-gatos" e de instrumentos similares destinados à perfuração ou mutilação de animais no Estado de São Paulo.

§ 1º - Para fins de aplicação desta lei, define-se "fura-gatos" como qualquer material perfurante ou cortante instalados em muros, telhados e similares que não sejam ostensivos, de modo que, não sendo suficientemente visíveis, possam causar perfuração ou mutilação de animais, como pregos em tamanho reduzido ou coberturas de superfície fabricadas especificamente com esta finalidade, com pontas perfurantes.

§ 2º - A proibição deste artigo não se aplica a equipamentos de segurança para imóveis com exibição ostensiva.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Em âmbito estadual, o inciso X do artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta





e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar na proibição total de itens nocivos aos animais. Assim, o presente projeto de lei tem como objetivo proibir a fabricação, comercialização e utilização de dispositivos “fura-gatos” e de qualquer artefato da mesma natureza destinado à mutilação ou perfuração de animais.

É comum encontrar à venda coberturas de superfícies com nomes como “inibidor de acesso espículas anti pombos e gatos”. Obviamente, este equipamento está disponível no mercado porque há demanda de consumo para tanto. Ocorre que os fabricantes, comercializadores e consumidores de produtos “fura-gatos” e similares podem vir a praticar maus tratos, direta ou indiretamente, conforme definição do artigo 32 da Lei 9.605, de 1998.

Há outros instrumentos improvisados que desempenham a mesma função, como pregos ou objetos com pontas perfurantes. Quando estes materiais são instalados em tamanho reduzido na superfície de muros ou telhados, os animais ficam impedidos de enxergar o perigo e acabam caindo em verdadeiras armadilhas, sendo feridos e até mortos. Para fins de segurança do imóvel, tais instrumentos devem ter exibição ostensiva, ou seja, devem ser suficientemente visíveis para que os animais não sejam vítimas de acidentes.

Sob a justificativa de afastar os animais dos imóveis, os instrumentos perfurantes e cortantes são, essencialmente, formas de violência contra os animais no meio urbano, uma vez que podem ser gravemente feridos, mutilados e até mortos de forma agonizante.

Assim, a intenção da propositura é acabar com a disposição de instrumentos destinados à perfuração das patas de animais, sem, contudo, privar os cidadãos do direito de proteger suas residências contra invasores, resguardada a exigência de que os equipamentos de segurança sejam ostensivos, a fim de se garantir que os animais sejam capazes de percebê-los à distância e evitar acidentes.

Clarice Ganem - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003500320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 05/05/2023 17:08

Checksum: **4ADA39E076D629489E20FE5B21FE281565C3EE3C6D8F1B41CA124F85C6682F77**

